



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

**Ao**  
**Exmo.**  
**Sr. Prefeito Municipal**  
**Geraldo Mantovani Filho**

**PROCESSO N.º 033/2026**  
**EDITAL N.º 015/2026**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2026**  
**LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão de obra destinados à execução de Recapeamento Asfáltico e Sinalização Viária em vias no entorno da Praça Adhemar de Barros, neste município, com Recursos do Convênio 100408/2026 – Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo x PMAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, **Anexo III** deste edital.

**Assunto:** Impugnação ao edital por parte do **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SÃO PAULO (CRT-SP)** via plataforma da BNC.

O Agente de Contratação e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

No dia 27 (vinte e sete) do mês de abril do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), a empresa **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SÃO PAULO (CRT-SP)**, protocolou, **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação via plataforma oficial das licitações do município de Águas de Lindóia [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br).

### **1- Da Tempestividade**

Conforme instrumento convocatório, a Prefeitura Municipal fixou a realização de licitação, para o dia 06 (seis) de maio de 2026 (dois mil e vinte e seis), com abertura da sessão pública às 9h00 (nove horas).

Antes de adentrar ao mérito da Impugnação, é medida que se impõe, avaliar se os documentos atendem aos pressupostos de tempo e forma.

O edital estabeleceu as regras de questionamentos e/ou impugnação no item 11, vejamos o que diz a redação:



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

### **11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*11.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através do próprio sistema eletrônico da concorrência indicado no quadro constante no preâmbulo deste edital.*

Logo, constatamos a **tempestividade** das petições, haja vista que protocolados dentro do prazo fixado no item 11.1 do edital.

Quanto à forma, os documentos atendem aos requisitos mínimos para que o município possa receber as Impugnações.

Dirimidas as questões quanto à tempestividade do referido, passamos a análise do mérito de cada impugnação.

#### **2- Análise das Impugnações.**

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Sobre a temática, esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:

*“O risco de imputação ao particular da coparticipação em ato de improbidade administrativa abre a oportunidade, senão a necessidade, de apontar à Administração todos os defeitos potencialmente existentes no curso da licitação. Mais precisamente, existe o risco de ser invocado contra o particular a circunstância de a irregularidade não o ter afetado, o que seria uma evidência de atuação coordenada para prejudicar a terceiros. Por isso, a ausência de dano não elimina o interesse de o sujeito apontar à Administração a ocorrência do defeito. Desse modo, o licitante elimina o risco de imputação de haver concorrido para a consumação de ato defeituoso.*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

### **I – DO MÉRITO**

No mérito, em síntese, a Impugnante sustenta a existência de exigências supostamente restritivas no edital, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de que as empresas licitantes possuam registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e/ou Arquitetura (CREA/CAU).

Argumenta que, à luz da Lei nº 5.524/1968, do Decreto nº 90.922/1985 e da Resolução CFT nº 109/2020, o profissional Técnico em Estradas e Pontes estaria legalmente habilitado para atuar como responsável técnico, razão pela qual o edital deveria contemplar, de forma expressa, a possibilidade de participação de empresas e profissionais registrados no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT).

Além disso, o documento ressalta que o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), emitido pelo novo sistema, é plenamente equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CONFEA/CREAs. Por fim, a petição requer a retificação do edital para que passe a admitir expressamente a participação de licitantes inscritos nos CRTs, bem como a aceitação da Certidão de Acervo Técnico e do Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo sistema CFT/CRT.

Diante do acima exposto o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio têm a informar o que segue:

Como regra, o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As decisões administrativas, são motivadas por princípios norteadores, que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

Ainda, o Art. 5º da Lei 14.133 de 2.021 estabelece que a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Na mesma vertente o Art. 9º do mesmo diploma diz que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas, que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. É vedado também estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional e, por fim, opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

No caso em comento o edital é pautado nas normas constantes da Lei n.º 14.133/2.021 e suas alterações posteriores, almejando sempre a maior participação, ampla competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a administração, atendidos os critérios destacados no presente instrumento.

### **II – JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Analisando o teor da impugnação apresentada, a análise técnica relativa ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026 da Prefeitura de Águas de Lindóia concentra-se na verificação do equilíbrio entre a legalidade do atual sistema de conselhos profissionais e os limites das atribuições técnicas exigidas para o objeto licitado.

A principal argumentação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP) fundamenta-se na alteração promovida pela Lei nº 13.639/2018, que instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os respectivos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs). A partir dessa mudança normativa, a regulamentação e a fiscalização do exercício profissional dos técnicos industriais deixaram de integrar a competência do Sistema CONFEA/CREAs, passando a ser atribuídas ao novo sistema CFT/CRTs.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

Nesse contexto, o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), emitido pelo Sistema CFT/CRTs, constitui um documento equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA, servindo para registrar a responsabilidade pela atuação técnica dos profissionais. Dessa forma, a exigência exclusiva de registro no CREA e no CAU no edital em questão é apontada como uma disposição restritiva que fere o princípio da isonomia e diminui a competitividade do certame.

O ponto de atenção central desta análise, no entanto, reside na **compatibilidade entre o objeto da licitação e os limites de atribuição dos profissionais de nível técnico**. Em momento algum se questiona a existência e o valor do CRT-SP, porém, como determina sua própria legislação, ela demanda de várias nuances para que seja igualado aos outros conselhos já existentes.

A contratação visa a pavimentação asfáltica em **CBUQ** e a aplicação de concreto usinado a quente-Binder, que são obras de infraestrutura com exigências específicas. A impugnante defende que o objeto pode ser executado por profissionais da modalidade **Técnico em Estradas e Pontes**. Contudo, **é imperativo observar que os técnicos possuem restrições de atuação dependendo de sua especialidade**, vejamos as operações na planilha abaixo:

Item	Base Serviços	Códigos Serviços	Descrição dos Serviços	UNID.	QUANT.
<b>1</b>			<b>Serviços Preliminares</b>		
1.1	CDHU	02.08.040	Placa em lona com impressão digital e requadro em metalon	M2	6,00
1.2	CDHU	01.20.280	Levantamento planimétrico de área pavimentada para veículo e pedestre	M2	7.765,57
<b>2</b>			<b>Recapeamento Asfáltico</b>		
2.1	CDHU	54.01.410	Varição de pavimento para recapeamento	M2	7.765,57
2.2	CDHU	54.03.230	Imprimação betuminosa ligante	M2	7.765,57
2.3	CDHU	54.03.210	Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente - CBUQ	M3	232,97
2.4	CDHU	54.03.200	Concreto asfáltico usinado a quente - Binder	M3	23,30
2.5	CDHU	70.02.010	Sinalização horizontal com tinta vinílica ou acrílica	M2	386,65

O Técnico em Edificações, por exemplo, regido pela Resolução CFT nº 058/2019 tendo suas atribuições limitadas a projetar e executar construções com até dois pavimentos e limite de 80 m<sup>2</sup> de área construída. Reformas em qualquer dimensão são permitidas, apenas, se não houver alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

Tais restrições evidenciam a diferença prática fundamental entre os conselhos: enquanto os profissionais de nível superior registrados no CREA possuem atribuições plenas dentro de suas especialidades, os técnicos industriais do CRT atuam sob limites rigorosos definidos em resoluções específicas.

Como se vê na Planilha Orçamentária que compõe o Edital trata-se de recapeamento avenida Vitória Régia com 2.127,67 m<sup>2</sup>, e Rua São Paulo com 5.637,90 m<sup>2</sup>, que **totalizam 7.765,57 m<sup>2</sup>** de preparo, pavimentação e levantamento planimétrico, pelo que se estipulou, na elaboração do edital, os profissionais ali elencados.

Dessa forma, **deve-se manter a exigência de compatibilidade técnica**, deixando claro que a aceitação do profissional técnico está condicionada ao fato de que o **escopo e a complexidade da obra estejam rigorosamente amparados pela resolução e normas de atribuições de sua modalidade, impedindo que profissionais com limitações legais incompatíveis assumam a responsabilidade técnica do projeto.**

Dessa forma, não prosperam as alegações da recorrente, devendo permanecer o edital em conformidade com os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que a Impugnação apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SÃO PAULO (CRT-SP)** via plataforma da **BNC** deve ser conhecida, por ser tempestiva, e, quanto ao mérito, ser julgada **DESPROVIDA**, não assistindo razão quanto a necessidade de retificação do edital, mantendo-se o presente certame para o dia 06/05/2026.

**Águas de Lindoia, 04 de maio de 2.026.**

**Wellington Barreto**  
**Agente de Contratação**

**Rodrigo Felipe Quirino**  
**Equipe de Apoio**

**Mariana de Oliveira Andrade**  
**Equipe de Apoio**



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

### DESPACHO

**PROCESSO N.º 033/2026**  
**EDITAL N.º 015/2026**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2026**  
**LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão de obra destinados à execução de Recapeamento Asfáltico e Sinalização Viária em vias no entorno da Praça Adhemar de Barros, neste município, com Recursos do Convênio 100408/2026 – Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo x PMAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, **Anexo III** deste edital.

**Assunto:** Impugnação ao edital por parte do **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SÃO PAULO (CRT-SP)** via plataforma da BNC.

Agente de Contratação e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pelo Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando o **DESPROVIMENTO** da impugnação interposta pela empresa **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SÃO PAULO (CRT-SP)**

**Águas de Lindoia, 04 de maio de 2.026**

**GERALDO MANTOVANI FILHO**  
**Prefeito Municipal**



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

### COMUNICADO

**PROCESSO N.º 033/2026**  
**EDITAL N.º 015/2026**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2026**  
**LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão de obra destinados à execução de Recapeamento Asfáltico e Sinalização Viária em vias no entorno da Praça Adhemar de Barros, neste município, com Recursos do Convênio 100408/2026 – Secretaria de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo x PMAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

**Assunto:** Impugnação ao edital por parte do **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SÃO PAULO (CRT-SP)** via plataforma da BNC.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SÃO PAULO (CRT-SP)**.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, **A IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia [www.aguasdellindóia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindóia.sp.gov.br), no link de Licitação e na plataforma eletrônica [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br).

**Águas de Lindóia, 04 de maio de 2.026**

Atenciosamente,

**Wellington Barreto**  
**Agente de Contratação**